



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2024**

PROCESSO Nº 136/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PSIQUIATRIA CONFORME CREDENCIAMENTO Nº 01/2024.

Fornecedor: CATARSE SOLUCOES EM SAUDE LTDA - CNPJ: 48.253.778/0001-39				
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Total
1	550,00	UN	SERVIÇO DE PSIQUIATRIA COM ATENDIMENTO DE CONSULTAS ON LINE PARA ATENDER A DEMANDA MUNICIPAL DE NO MAXIMO 70 CONSULTAS MÊS	R\$ 107.508,50
<b>Total dos Produtos</b>				<b>R\$ 107.508,50</b>

DOTAÇÃO:

<b>Projeto</b>	1084 – Manter as Desp.Com Recursos da Portaria nº 1.294/2021/MS
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
<b>Projeto</b>	2019 – MANUT. DESP.DA SEC. MUN. SAÚDE E SANEAMENTO - ASPS
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021)  
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Cabe ressaltar que a habilitação da empresa já se deu em Processo de Credenciamento, sendo a Inexigibilidade mero instrumento de formalização da contratação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica CATARSE SOLUCOES EM SAUDE LTDA - CNPJ: 48.253.778/0001-39, se faz conforme processo de Credenciamento nº 01/2024.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação de empresas especializadas em psiquiatria conforme credenciamento nº 01/2024, com a empresa CATARSE SOLUCOES EM SAUDE LTDA - CNPJ: 48.253.778/0001-39, o valor se dá conforme os valores do Credenciamento nº 01/2024.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 12 de novembro de 2024.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli

Servidor Designado

Processo apensado aos autos do processo de credenciamento nº 01/2024

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº29/2024. PROCESSO Nº136/2024. OBJETO:  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS  
ESPECIALIZADAS EM PSIQUIATRIA  
CONFORME CREDENCIAMENTO Nº 01/2024.  
(CATARSE SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA – CNPJ  
nº 48.253.778/0001-39)

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, inciso IV da Lei 14.133/21 abaixo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

I- **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

de empresas especializadas em psiquiatria conforme credenciamento nº 01/2024, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

Segue artigo 74, inciso IV da Lei 14.133/21 abaixo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

**IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação do credenciamento está formalizado e contendo os requisitos legais.

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**Ainda, segue artigo do Blog Migalhas, <https://www.migalhas.com.br/depeso/350312/lei-de-licitacoes-e-o-credenciamento-como-singularidade-multipla>, (Laércio José Loureiro dos Santos)**

“O credenciamento é, assim, a maior expressão do princípio constitucional da isonomia que transforma a licitação em verdadeira "democracia direta licitatória", em que todos os licitantes interessados poderão contratar com a administração pública.

O credenciamento é uma modalidade de inexigibilidade cuja gênese efetiva encontra-se mais na criatividade da vida real do que da previsão da lei federal 14.133/21.

O credenciamento tem origem na inexigibilidade do artigo 25 da antiga lei de licitações e na lei 8.958/94 quanto às fundações de apoio. A hipótese é de inexigibilidade múltipla.

A inexigibilidade, corriqueiramente, decorre da singularidade do objeto e do contratado. Na hipótese de credenciamento a circunstância como um todo é que apresenta singularidade e não o objeto ou o licitante.

Aliás, paradoxalmente, a ausência de singularidade é tão profundamente acentuada que o somatório de objetos comuns é uma singularidade somada ou singularidade múltipla.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

O objeto do credenciamento apresenta dimensão singular que comporta licitantes múltiplos para a satisfação do interesse público.

Daí a nomenclatura sugerida por nós: "singularidade múltipla", ou "singularidade circunstancial".

A nova lei de licitações previu o instituto no artigo 79 da referida lei. Assim:

**"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**

**I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

**II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;**

**III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação."**

As hipóteses legais podem ser resumidas numa frase: respeito ao princípio da isonomia sem que haja necessidade de licitação. Ou, replicando Marçal, "inexigibilidade anômala" de licitação.

Por conta de tal peculiaridade é que Marçal Justen Filho<sup>1</sup> confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento.

**Assim:**

"(...)

11) Uma manifestação anômala de objeto comum

Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."

O exemplo pedagógico escolhido por Marçal Justen Filho<sup>2</sup> é colhido na jurisprudência do TCU refere-se à hipótese de médicos:

"Jurisprudência anterior do TCU



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

*'O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal' (acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler).'*" (grifos iniciais nossos e finais nossos).

O blog da Zenite3 dá outro exemplo de credenciamento: as passagens aéreas. Assim:

"Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG (recém saída do forno) trouxe o credenciamento como ferramenta para 'habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal'"

Merece destaque o fato de que passagens aéreas tem característica de circunstância com multiplicidade singular no âmbito federal, mas; não necessariamente; terá tal característica na hipótese de um pequeno município. Talvez nessa última hipótese a dispensa de licitação tenha melhor adequação.

A definição do mesmo blog já citado, corrobora a característica de singularidade múltipla.

**Assim:**

**"O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados."**(grifos no original).

Alguns procedimentos devem ser feitos pela administração pública de maneira a garantir a efetiva isonomia no caso do credenciamento: chamamento público e cadastramento permanente; distribuição por critérios objetivos quando não for possível a distribuição a todos e não for possível a contratação simultânea.

A inexigibilidade não surge da singularidade do objeto ou do licitante, mas pela ausência de singularidade que transforma o objeto em fracionável a um sem número de licitantes de maneira isonômica.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

Utilizando de licença poética, diríamos que o objeto é tão profundamente sem singularidade que se torna \_ paradoxalmente \_ uma "singularidade múltipla".

A "singularidade" não se encontra na individualidade, mas \_ exatamente no extremo oposto \_ na multiplicidade do objeto e dos "licitantes" que a tornam o credenciamento um veículo de efetiva isonomia com a participação de maior amplitude possível e não através de uma seleção de um licitante tampouco contratação por inexigibilidade de um único licitante.

**O credenciamento é, assim, a maior expressão do princípio constitucional da isonomia que transforma a licitação em verdadeira "democracia direta licitatória", em que todos os licitantes interessados poderão contratar com a administração pública. (os grifos são meus)**

1 " Comentários à lei de licitações e contratações administrativas", Editora RT, Edição 2.021, página 1.130.

2 Comentários à lei de licitações e contratações administrativas", Editora RT, Edição 2.021, página 1.133/1.134.

3 <https://www.zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/>  
(<https://www.migalhas.com.br/depeso/350312/lei-de-licitacoes-e-o-credenciamento-como-singularidade-multipla>)

De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, a contratação oriunda de credenciamento encontra-se, como dito, **inserida na hipótese de inexigibilidade de licitação**, pois a inviabilidade de competição se justifica na medida em que a Administração poderia contratar todos aqueles que, preenchendo os requisitos necessários, tenham interesse. Carlos Ari Sundfeld<sup>1</sup> também reconhece a inexistência de competição diante da figura do credenciamento, ao averbar que este "não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados".

Assim, sem olvidar, recomenda-se que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais, e com seu rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame.

Ainda, cumprindo suas formalidades legais e preenchidos os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos, é de ser acolhida a contratação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

---

**III -CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, entendo não haver óbices para adjudicação e homologação da licitação, modalidade inexigibilidade, nos termos do Art. 74, IV, da Lei 14.133/21.

É o Parecer.

Alpestre, 12 de novembro de 2024.

Linonrose Scaravonatto  
Assessora Jurídica  
Portaria 046/2018  
OAB/RS 62.637



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para credenciamento de empresas especializadas em psiquiatria conforme credenciamento nº 01/2024, com a empresa credenciada CATARSE SOLUCOES EM SAUDE LTDA - CNPJ: 48.253.778/0001-39, no valor de R\$ 195,47 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) por consulta, com base no Art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 136/2024, Processo de Inexigibilidade nº 29/2024.

Alpestre, 12 de novembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
VALDIR JOSÉ ZASSO  
Prefeito Municipal